



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **1000310-94.2022.5.02.0241**

**Relator: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 24/05/2024**

**Valor da causa: R\$ 279.015,50**

**Partes:**

**RECORRENTE:** COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA

**ADVOGADO:** DANIEL SIMAO DE OLIVEIRA FILHO

**RECORRIDO:** MARIA DE JESUS PEREIRA

**ADVOGADO:** SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

**ADVOGADO:** ROSANA DE FREITAS DA SILVA AMERICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
17ª Turma

**PROCESSO nº 1000310-94.2022.5.02.0241 (ROT)**  
**RECORRENTE: COR LINE SISTEMA DE SERVICOS LTDA**  
**RECORRIDO: MARIA DE JESUS PEREIRA**  
**RELATOR: DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - CADEIRA 2**  
**JUIZ(A) PROLATOR(A) DA SENTENÇA: FLAVIA FERREIRA JACO DE MENEZES**

## EMENTA

**DOENÇA OCUPACIONAL. DEVER DE INDENIZAR.** Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional, o nexo causal com a atividade desenvolvida e a culpa da reclamada. A conclusão pericial foi no sentido de que as atividades laborativas e as condições de trabalho a que estava submetido a parte reclamante agiram como concausa para o surgimento e agravamento das patologias em sua coluna lombar. As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar o laudo pericial, motivo pelo qual resta acolhido. Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais.

## RELATÓRIO

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA**.

Inconformada com a r. sentença (ID. dcb3382) que julgou procedentes os pedidos da reclamação trabalhista, recorre a reclamada.



Pelas razões expressas no ID. 5003792, insurge-se contra o decidido no tocante à doença ocupacional, percentual arbitrado a título de danos materiais e rescisão contratual. Tempestividade observada. Preparo comprovado.

Contrarrazões (ID. 37424ac).

## FUNDAMENTAÇÃO

### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

### DA DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Insurge-se a parte reclamada contra o reconhecimento da natureza ocupacional da doença de que padece a parte reclamante.

Sem razão.

Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração do dano decorrente de doença ocupacional.

A parte reclamante, em sua exordial, alegou ter adquiridos doenças ocupacionais em razão das atividades desenvolvidas em favor da reclamada.

Determinada a realização de perícia técnica, a Sra. Perita de confiança do Juízo, no laudo apresentado (ID. 50d2ad9), constatou que:

*"De acordo com a cronologia dos fatos, antecedentes pessoais do autor (idade, sobrepeso, tabagismo), análise ergonômica da atividade, exame físico, relatórios médicos e resultado de exames de imagem (alterações degenerativas dos joelhos e da coluna vertebral), podemos concluir que:*



- *Não há nexa causal entre a condropatia dos joelhos e o labor na reclamada.*

- *Trata-se de alteração degenerativa compatível com a faixa etária, não evidenciado agravamento devido as condições de trabalho.*

- *Não há nexa causal entre a tendinite do tornozelo direito e o labor na reclamada.*

- *Tornozelo esquerdo dentro dos padrões da normalidade conforme exame de imagem.*

- *Há nexa concausal entre o abaulamento discal da coluna lombar e o labor na reclamada.*

- *Há incapacidade laboral parcial e temporária para os joelhos, tornozelo direito e coluna lombar, para realizar atividades com carregamento excessivo de peso e para permanecer por longos períodos em pé. As doenças ainda são passíveis de tratamento médico.*

- *Não apresentou exames que indicassem lesão nos punhos, ombros e cotovelos.*

- *A reclamante apresenta incapacidade temporária. De acordo com classificação internacional de funcionalidade - CIF, podemos classificar como moderada e graduar em 25-49%''(g.n)*

Em face da determinação do v. acórdão de ID. 49315d9, os autos retornaram à I. Perita, para ratificar ou retificar seu laudo, quanto ao apontado nexa concausal e danos na reclamante, após a colheita de prova oral em audiência, a qual concluiu que (ID. 70308bd):

*"A prova oral colhida não traz novas evidências capazes de alterar a conclusão do laudo pericial. Enquanto a autora nega a restrição laborativa, a reclamada contesta.*

*De fato, a atividade de auxiliar de serviços gerais demanda posicionamento estático do tronco em posição encurvada, necessidade de levantar cargas de 5 a 15kg, como baldes de água e de empurrar carrinhos de limpeza.*



*Na associação das características constitucionais da reclamante somadas às atividades de risco ergonômico para a coluna vertebral, foi possível concluir que trata-se de um típico caso de nexa concausal, uma vez que as atividades desenvolvidas pela autora em favor da ré contribuíram para a manutenção e/ou agravamento das patologias apresentadas.*

*Por fim, ratifico a conclusão do laudo e os esclarecimentos prestados anteriormente".*

A conclusão do laudo está fundamentada nos exames subsidiários trazidos pela parte reclamante e nos exames clínicos e funcionais realizados em perícia, bem como nos estudos, conhecimentos técnicos e experiência da expert.

Saliente-se que a perícia não foi realizada somente com as informações fornecidas pela parte reclamante, mas com base em exames clínicos anteriores e avaliação médica.

Acrescente-se que o laudo é completo e bem fundamentado, tendo sido realizado por perita da confiança do MM. Juízo de origem, especialista em Medicina do Trabalho, com capacidade técnica e habilitação para o exercício da profissão.

Impende destacar que a legislação vigente não impõe a exigência de que a perícia médica seja realizada por especialista na patologia em discussão nos autos.

No mais, todos os quesitos relevantes para o deslinde do feito foram devidamente respondidos, assim como foram prestados os devidos esclarecimentos às impugnações apresentadas (ID. 9ea82b7).

Consigne-se, por fim, que as conclusões exaradas pelo perito da autarquia previdenciária não vinculam esta Justiça Especializada, tendo sido infirmadas pelos exames médicos juntados, notadamente a Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra, datada de 23/12/2018, e pela prova pericial produzida neste feito.

Logo, prevalece a conclusão pericial de que as atividades laborativas e as condições de trabalho a que estava submetida a parte reclamante agiram como concausa para o surgimento e agravamento da patologia em sua coluna vertebral.

Dessa forma, há nexa de concausalidade entre a patologia apresentada pela parte reclamante e as atividades executadas na reclamada. A concausa é também considerada na



responsabilização por danos, tendo em vista que, mesmo não sendo as condições de trabalho a causa exclusiva da doença do empregado, ainda assim colaboraram para a eclosão/o agravamento da doença.

No caso dos autos, pode-se afirmar que a concausa contribuiu para o agravamento da doença, porque as atividades desenvolvidas pela parte reclamante ao longo dos anos se mostraram capazes de contribuir para a manifestação clínica constatada.

As demais provas dos autos não têm o condão de infirmar a conclusão do perito judicial, motivo pelo qual resta acolhido, na íntegra, o laudo pericial.

Logo, a parte reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar as doenças ocupacionais.

Atuou de forma negligente e, portanto, com culpa, motivo pelo qual responde pelas indenizações pleiteadas.

### **DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS**

Caso mantida a condenação no pagamento de indenização por danos materiais, pleiteia a reclamada, de forma sucessiva, *a redução da indenização por danos materiais*.

Para o cômputo da indenização por danos materiais, há que se levar em conta a remuneração do trabalhador, a gravidade da culpa da parte reclamada, a extensão do dano e o nível de perda da capacidade de trabalho, no caso concreto, parcial e temporária.

Considerando que se trata de concausalidade, devido a fatores adicionais relacionados ao genótipo individual, fenótipo, labor prévio em atividades com movimentação dos segmentos afetados, o que afasta a culpa exclusiva do empregador, correto o percentual de responsabilidade da Reclamada, fixado em 12,5% (50% de 25%).

Todavia, verifico que, malgrado se cuide de incapacidade parcial e temporária, o MM. Juízo "a quo" não fixou o termo final do pensionamento.

Os elementos dos autos revelam que a reclamante encontra-se afastada do serviço desde 2019 e que já não recebe benefício previdenciário desde 2021, tendo sido indeferida a



prorrogação do benefício e julgada improcedente a ação movida contra a autarquia previdenciária (ID 85a62dd), de modo que a alta previdenciária não pode servir como termo final do pensionamento.

De outra frente, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos não indicam que a reclamante esteja realizando tratamento médico efetivo para a cura da patologia que acomete a sua coluna vertebral, única que tem relação com o labor que executou em prol da reclamada (embora padeça de várias outras doenças, que não guardam relação com o trabalho, para as quais tem realizado tratamento médico).

Assim, embora a perita judicial aponte que a moléstia da coluna é passível de tratamento, e que, por isso, a incapacidade é temporária, não é possível aguardar indefinidamente a recuperação da capacidade da obreira, já que, de um lado, não há demonstração de que venha ela buscando tal recuperação, e, de outro, as demais moléstias que acometem tornozelo e joelho da reclamante (que não são relacionadas ao trabalho) por certo trazem impactos negativos sobre a sua coluna vertebral, retardando ou, até mesmo, obstando a plena recuperação da coluna, sem que se possa imputar responsabilidade à reclamada.

Logo, considerando que a Ressonância Magnética da Coluna Lombossacra, datada de 23/12/2018, indica que a reclamante tinha pequenos abaulamentos disciais difusos em L4-L5 e L5-S1 (fls. 185 do pdf), e que, no dia do exame médico pericial, realizado em 27/06/2022, já não apresentava sinais visíveis de edemas, abaulamentos ou retrações e tinha a musculatura preservada e simétrica, com ausência de sinais inflamatório, além de não ter limitação da mobilidade nos três eixos, haver ausência de contratura da musculatura na palpação e não apresentar queixas algicas em região de coluna lombar, com Kerning negativo e Lasegue negativo (fls. 182 do pdf), reputo que o prazo de 12 meses seria suficiente para a plena recuperação da capacidade laboral da reclamante, caso padecesse apenas da moléstia que guarda relação de concausalidade com o labor executado em prol da reclamada e se submetesse a tratamento médico efetivo e adequado.

Logo, mantenho o pensionamento deferido na origem, com os parâmetros fixados pelo MM. Juízo "a quo", limitando-o, todavia, ao período de 12 meses.

Reformo nos termos suso.

## **DA RESCISÃO CONTRATUAL**



A reclamante **não pleiteou a rescisão do contrato de trabalho**, limitando-se a alegar, na petição inicial, que "continua laborando".

Na defesa ofertada, a reclamada aduziu que a reclamante encontra-se afastada pelo INSS, requerendo que, caso tenha obtido alta previdenciária, retorne ao trabalho. Na hipótese de recusa da reclamante em retornar ao trabalho, pleiteia seja reconhecido o abandono de emprego ou, de forma sucessiva, a extinção do contrato, por pedido de demissão.

Embora entenda que não se admite a apresentação de pedido contraposto, em sede de defesa, quando o presente feito tramita sob o rito ordinário, encampo divergência apresentada pelo demais integrantes desta E. Turma que votam no feito, em razão dos princípios da colegialidade, da economia e da celeridade processuais, a fim de conhecer do pleito formulado pela reclamada.

Consoante acima fundamentado, os elementos dos autos revelam que a reclamante encontra-se afastada do serviço desde 2019 e que já não recebe benefício previdenciário desde 2021, tendo sido indeferida a prorrogação do benefício e julgada improcedente a ação movida contra a autarquia previdenciária (ID 85a62dd).

Em continuação, temos que, embora a prova pericial produzida demonstre a existência de doença profissional, não foi constatada incapacidade total para a execução do labor, verificando-se, apenas, incapacidade **parcial** e temporária.

Dessarte, não há justificativa legal para a reclamante não ter retornado ao serviço, após a obtenção da alta e a decisão final da ação previdenciária.

Via de consequência, reformo a r. sentença recorrida, a fim de reconhecer a extinção do contrato de trabalho, em razão de abandono de emprego, com data de 23/07/2021 (trinta dias após a cessação do benefício previdenciário).

A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS da reclamante. Para tanto, após o trânsito em julgado, a reclamante deverá apresentar à Secretaria da Vara sua CTPS, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, a reclamada deverá ser intimada para realizar a baixa, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, em prol da reclamante.

Decorridos 10 dias sem a realização da baixa, efetue a Secretaria da Vara a baixa na CTPS e execute-se a multa acima cominada.





**DISPOSITIVO**

**POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos, ACORDAM** os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **CONHECER** do apelo da reclamada para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de (i) determinar que a pensão mensal deferida é devida pelo período de 12 meses, mantidos os demais critérios e parâmetros de apuração fixados na sentença, e (ii) reconhecer a extinção do contrato de trabalho, em razão de abandono de emprego, com data de 23/07/2021. A reclamada deverá efetuar a baixa na CTPS da reclamante. Para tanto, após o trânsito em julgado, a reclamante deverá apresentar à Secretaria da Vara sua CTPS, no prazo de 10 dias. Ato contínuo, a reclamada deverá ser intimada para realizar a baixa, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 1.000,00, em prol da reclamante. Decorridos 10 dias sem a realização da baixa, efetue a Secretaria da Vara a baixa na CTPS e execute-se a multa acima cominada.

Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.



Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (relatora), ALVARO ALVES NÔGA (revisor) e CATARINA VON ZUBEN (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**DEBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI**  
**Relatora**

